



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600704-29.2024.6.21.0066
Procedência: 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS
Recorrente: FAGNER DE SOUZA MACHADO
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. CANDIDATO A VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. IRREGULARIDADE SANADA. AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DE NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES. ADOÇÃO DO PARECER TÉCNICO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FAGNER DE SOUZA MACHADO, candidato ao cargo de vereador no município de Nova Santa Rita/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença que **julgou não prestadas suas contas de campanha**, com fulcro no art. 74, inciso IV, § 3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de representação processual (ID 4611129).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46111136):

(...)

A decisão não reflete o contexto real dos autos. O candidato prestou integralmente contas de sua campanha, instruindo o processo com relatórios, demonstrativos, extratos, notas fiscais, recibos e comprovantes de despesa. A unidade técnica do Cartório Eleitoral, inclusive, elaborou relatório de análise contábil detalhado, no qual reconheceu a existência de movimentação bancária regular, abertura e encerramento de contas específicas, receitas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e sobras devidamente transferidas ao partido. Ocorre que, mesmo diante da transparência plena e da materialidade da prestação, o juízo de origem entendeu por desconsiderar todo o conteúdo documental exclusivamente por uma falha formal na procuração. Tal entendimento é incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas, bem como com o espírito da legislação eleitoral, que visa ao controle e à fiscalização da movimentação de recursos, não à punição desarrazoada de meros erros formais.

(...)

Tendo sido todas as informações e documentos apresentados, impõe-se o reconhecimento de que as contas foram prestadas e devem ser analisadas quanto ao mérito contábil. A jurisprudência do TSE é pacífica em afirmar que, havendo documentos suficientes para análise, o juízo deve julgar o mérito da prestação de contas, e não declará-las não prestadas. Assim, deve o presente recurso ser integralmente provido para que o Tribunal reconheça como prestadas as contas e determine a análise de mérito pelo juízo de origem.

Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento integral da apelação, reformando-se a sentença para reconhecer como prestadas as contas eleitorais do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fagner de Souza Machado; 2. O reconhecimento de que o instrumento de mandato juntado, ainda que contenha erro material, alcançou sua finalidade jurídica, garantindo a regular representação processual; 3. A determinação do retorno dos autos ao juízo de origem, para análise de mérito e julgamento das contas conforme a Resolução TSE nº 23.607/2019; 4. Subsidiariamente, caso ainda se entenda pela existência de irregularidade formal, requer que seja afastada a penalidade de “não prestação” e substituída por desaprovação com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; 5. A juntada aos autos do novo instrumento de mandato com poderes específicos para representação em processos de prestação de contas e interposição de recursos, sanando em definitivo o vício formal.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão parcial ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de que a ausência de procuração nas prestações de contas é vício sanável nas instâncias ordinárias, ainda que apresentação da procuração ocorra de forma extemporânea:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS EM CONTRATOS COM PARENTES. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. I. [...] II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2.1. Se a ausência de procuração apresentada tempestivamente implicaria o julgamento das contas como não prestadas. 2.2. Se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas, justificando sua desaprovação e o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3.1. **Rejeitada a matéria preliminar.** 3.1.1. O julgamento de contas como não prestadas, decorrente de falta de procuração, somente ocorre “se não for saneada a representação processual na instância ordinária”, o que não se verifica na hipótese em tela, pois a irregularidade foi sanada nesta instância. 3.1.2. Em sede de processo de prestação de contas, a falta de procuração é vício sanável nas instâncias ordinárias com a apresentação da procuração, mesmo que de forma extemporânea, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Afastado o julgamento das contas como não prestadas. [...] IV. **DISPOSITIVO E TESE** 4.1. Contas desaprovadas. Rejeitada a preliminar. (TRE- RS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060301820, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 12/11/2024, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/11/2024)

No caso dos autos, determinou-se a citação do recorrente para “no prazo de 3 (três) dias, constitua advogado ou advogado, juntando o instrumento de procuração, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas (ID 46110985). O mandado de citação do recorrente foi cumprido em 03/02/2025 (Evento 6 - ID 46111039). Após, a certidão judicial atestou decurso de prazo (ID 46111104), não se constatando, porém, eventual regularização relacionada à juntada da procuração.

A par disso, impende referir que **a ausência do instrumento de mandato outorgado a advogado não obsta a análise da documentação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentada, nos termos do art. 74, § 3º-A, da Res. TSE nº 23.607/2019, o que de fato ocorreu nos presentes autos, pois foi realizada a análise das contas pelo setor técnico.

Com efeito, considerando que a representação processual foi sanada na instância ordinária a partir da procuração anexada às razões recursais (ID 46011136), deverá ser acolhido parcialmente o pedido do recorrente para que seja deferida a juntada do instrumento de mandato.

De outro lado, como já referido, foi realizada a análise técnica, sendo que o parecer técnico apontou (ID 46111041):

Contas Bancárias

As contas bancárias do candidato foram abertas no prazo previsto, na agência 7123-4 do Banco do Brasil e foram corretamente identificadas de acordo com as fontes de recursos: Outros Recursos (conta nº 13271-3), Fundo Partidário (conta nº 13273-X) e FEFC (conta nº 13272-1).

Os documentos anexados evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha e foram devidamente encerradas, conforme informações no SPCE WEB.

Extratos Bancários

As informações constantes nos extratos bancários anexados aos autos correspondem aos dados informados na qualificação do candidato.

Os extratos bancários das contas foram apresentados com saldos iniciais e finais zerados e juntados aos autos abrangendo todo o período da campanha eleitoral.

Há divergência entre a movimentação financeira das contas 13271-3 e 13272-1 registradas na prestação de contas e os documentos apresentados, contrariando o art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "c", da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/2019.

Arrecadação

A receita total declarada pelo candidato foi de **R\$ 2.150,00**, composta por R\$ 2.000,00 provenientes do *Fundo Especial de Financiamento de Campanha* (FEFC) e R\$ 150,00 de *recursos próprios do candidato*.

Os *recursos próprios em dinheiro* respeitam o limite de 10% do rendimento bruto do candidato e do limite estabelecido para a campanha, conforme disposto no §1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Análise dos Gastos Eleitorais

O valor total apurado na análise desta prestação de contas é de **R\$ 2.130,00**, divididos conforme descrição abaixo:

A despesa classificada na categoria **2.31 - Produção de jingles, vinhetas e slogans no valor de R\$ 1.100,00** foi comprovada através da NF 26.

A categoria **2.38 - Despesa com Impulsionamento de Conteúdos**, no valor total de **R\$ 130,00**, foi paga no dia 30/09/2024, via PIX a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE, conforme extrato bancário da conta 13271-3. O documento fiscal 95470236 (valor R\$ 124,82), anexado ao processo, apresenta valor inferior ao valor pago ao credor.

O valor informado pelo candidato no Extrato da Prestação de contas não confere com o valor da movimentação bancária.

A despesa classificada na categoria **2.43 - Serviços contábeis** no valor de **R\$ 900,00** foi comprovada com a apresentação do contrato de prestação de serviços, não sendo anexado o documento fiscal ao processo. O pagamento foi realizado em 12/09/2024, via PIX a ESSENT JUS CONTABILIDADE, conforme extrato bancário da conta 13271-3.

Em consulta ao SPCE-WEB, notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, consta a NF 2024417 emitida por MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, no valor de R\$ 540,00. Essa valor não condiz com o lançamento financeiro presente no extrato bancário.

Sobras de Campanha

Foi identificada uma sobra no valor de **R\$ 20,00**, remanescente de *Outros Recursos* (conta nº 13271-3). O respectivo valor foi transferido por PIX para conta do Partido Liberal – Nova Santa Rita com o devido comprovante anexado ao processo.

No Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora, item 7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA, o candidato informou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor de R\$ 25,18, divergente do valor apurado e devolvido ao partido.

Impropriedades

1. Ausência de juntada de instrumento de procuração para constituição de advogado em desacordo com o art. 53, inc. III, alínea f, da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

2. A NF 95470236, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE, valor R\$ 124,82 difere do valor pago ao referido credor, via PIX no dia 30/09/2024. De acordo com o extrato bancário da conta 13271-3, o pagamento efetuado foi no valor de R\$ 130,00.

3. Ausência de documento fiscal para a despesa no valor de R\$ 900,00, contrariando o disposto nos arts. 53, inciso II, alínea “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A despesa referente aos **Serviços contábeis** foi paga via PIX a ESSENT JUS CONTABILIDADE em 12/09/2024, conforme extrato bancário da conta 13271-3.

Em consulta ao SPCE-WEB, consta a NF 2024417 emitida por MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S no valor de R\$ 540,00, divergente do valor estabelecido no contrato e do pagamento realizado.

4. No Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora, em Apuração do Resultado Financeiro, constam informações de valores incorretos nos itens **6.2 – Despesas Efetivamente Pagas** (valor R\$ 2.124,82) e **6.3 – APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO** (valor R\$ 25,18).

Na análise das contas foi verificada sobra no valor de R\$ 20,00 remanescente de *Outros Recursos* (conta n.º 13271-3) e não o que foi declarado pelo candidato.

Conclusão

Finalizada a análise técnica das contas, foram observadas impropriedades. Sugere-se a abertura do **prazo de 3 (três) dias** para que a candidata regularize as pendências descritas em “Impropriedades”. O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não atendimento à exigência poderá resultar na desaprovação das contas, conforme art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Encerrado o prazo, encaminhem-se os autos para exame conclusivo da prestação de contas

O parecer técnico conclusivo apontou o seguinte (ID 46111105):

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submeto à apreciação superior o relatório de análise da prestação de contas em epígrafe, que abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024, em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após a análise dos documentos juntados aos autos da prestação de contas do candidato **FAGNER DE SOUZA MACHADO**, em atendimento ao Parecer Técnico de Diligência, verificou-se a regularização parcial das inconsistências previamente identificadas.

No que se refere à impropriedade apontada no **item 1 do Parecer Técnico de Diligência**, referente a ausência de instrumento de procuração para constituição de advogado, o prestador não apresentou o documento exigido, uma vez foi juntada aos autos a carteira da OAB e não a procuração. Dessa forma, não houve o cumprimento do art. 53, inciso II, alínea f, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalta-se que o prestador foi devidamente citado em 07/06/2025 por meio da Carta Precatória Cível nº 5014385-08.2025.8.21.0008/RS (ID nº 127293718), conforme Mandado de Citação nº 096/2025, para constituir advogado, sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas. Contudo, transcorrido o prazo legal em 18/06/2025, não houve manifestação da parte interessada, conforme certidão registrada na ID nº 127316209, desatendendo o disposto no art. 98, § 8º, da Resolução nº 23.607/2019.

Embora a ausência da procuração não tenha inviabilizado o exame das contas, a constituição de advogado é imprescindível para a validação do processo. Tal omissão compromete o cumprimento das exigências formais do processo de prestação de contas, nos termos dos arts. 45, §5º;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 48, §1º; art. 53, inciso II, alínea “f”; art. 74, § 3º-B e 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, nos termos do art. 74, inciso IV, § 3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, recomenda-se o julgamento das contas referentes à campanha eleitoral de 2024 como **NÃO PRESTADAS**.

Quanto ao pleito do recorrente para o prosseguimento da análise das contas apresentadas, não merece acolhimento, pois **embora não tenha sido juntada a procuração no momento correto, a análise técnica foi realizada.**

Importa destacar que o parecer técnico apontou que há ausência de documento fiscal para comprovação de despesas o que contraria os artigos 53, inciso III, c e 60 da Resolução.

Nessa linha, deve ser adotada a fundamentação desenvolvida no parecer técnico, nos termos do art. 74, § 3º-A, da Res. TSE nº 23.607/2019 (ID 46111041).

Portanto, deve ser **afastada a conclusão pela não prestação das contas, pois findou sanada a falta de representação processual** em razão da juntada da procuração. No entanto, as contas merecem ser **julgadas** em conformidade com o parecer técnico (ID 46111041).

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, para que seja sanada a falha relacionada à representação processual com a juntada da procuração nos autos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o **julgamento das contas com base no parecer técnico de ID 46111041**, em conformidade com o artigo 74, III e § 3º-A, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG